



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO Nº. 719/2014
AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO ELEITO
PROCESSO Nº.: 1209-96.2014.6.04.0000 – CLASSE 25
REQUERENTE: MARCOS SERGIO ROTTA
ADVOGADA: LÊNIA SOCORRO AMARO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ AFFIMAR CABO VERDE FILHO

PUBLICADO EM SESSÃO
Em 11, 12, 14
A 15 50
Maurice Lima
Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS CONTRATADAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A retificação das contas é permitida na hipótese de cumprimento de diligências que implicarem na alteração das peças inicialmente apresentadas.
2. São aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação com ressalvas das contas do candidato **MARCOS SERGIO ROTTA**, referente ao pleito de 2014, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em
Manaus, 11 de dezembro de 2014.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente

Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**
Relator

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato **MARCOS SERGIO ROTTA** ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2014, nos termos do art. 33 e 38, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Em parecer conclusivo de fls. 339-366, a Coordenadoria de Controle Interno desta Corte Eleitoral sugeriu que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em consonância com o parecer da CCI, opinou pela aprovação das contas, ora em análise, com ressalvas (fls. 370-371).

É o sucinto relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Ao apreciar a prestação de contas, a Corte Eleitoral deve levar em conta o objetivo da lei ao estabelecer normas para a arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, objetivando impedir distorções no processo eleitoral, abuso do poder econômico e desvio de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar a isonomia entre os candidatos através da salvaguarda da igualdade de condições no certame em disputa.

In casu, a Coordenadoria de Controle Interno opinou pela aprovação das contas do candidato **MARCOS SERGIO ROTTA**, com ressalvas.

Do parecer técnico, destaco os seguintes trechos:

"2. Do exame inicial, observou-se que:

(..)

3. Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

3.1. Foram detectadas despesas contratadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 02/08/2014, mas não informadas à época, contrariando o disposto no art. 36, §2º, Resolução 23.406/14, caracterizando uma impropriedade na prestação da 1ª parcial: (...)

3.2. Foram detectadas despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, mas não informadas à época, contrariando o disposto no art. 36, §2º, Resolução 23.406/14, caracterizando uma impropriedade na prestação da 2ª parcial: (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

3.3. *Em resposta ao relatório preliminar, o candidato informou que "... não atentamos para o regime de competência, onde não foram provisionados os lançamentos dos cabos eleitorais, embora já estivessem contratados, (...), porém todos os lançamentos foram realizados e constam na prestação de contas final.", folha 147.*

(...)

4. *Analizadas as contas, as documentações e as justificativas apresentadas pelo candidato e verificando que a ocorrência das impropriedades relatadas nos itens 3.1. e 3.2. deste relatório não impediram o efetivo exame das contas, opina este técnico pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS do candidato Marcos Sérgio Rotta, candidato ao cargo eletivo de Deputado Federal pelo PMDB.*

Em relação ao que foi apontado pelo órgão técnico, o d. Procurador Regional Eleitoral assim se manifestou:

"Da leitura dos autos, verifico as únicas inconsistências encontradas pelo analista das contas diz respeito a despesas contratadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, bem como na segunda.

Ainda que o candidato não tenha atentado para o regramento do art. 36, § 2º da Resolução TSE nº 23406, o qual reza que a "prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracterizada infração grave, a ser apurada no momento da prestação de contas final", é de se ver que não houve omissão das despesas na prestação final, não impedindo que esta Justiça Especializada tenha tido oportunidade de uma correta análise das contas apresentadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Isto posto, considerando que as impropriedade detectadas não têm o condão de desaprovar as contas sob análise, opina este MPE pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas."

Sabe-se que o Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência já consolidada no sentido da "*[...] aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas faltas que não lhes comprometam a regularidade*" (AgR-RO n° 274641/RR, rel. Mm. Arnaldo Versiani, DJe de 15.10.2012).

Na espécie, o candidato logrou comprovar a origem de todos os recursos aplicados na campanha e efetuou o devido registro de despesas com pessoal, publicidade, locação de bens, transporte e deslocamentos e demais gastos típicos de campanha.

Ao mais, os documentos arregimentados no caderno processual permitiram o efetivo controle da movimentação financeira da campanha, não se vislumbrando má-fé do candidato, à medida que não omitiu despesas ou receitas arrecadadas.

Diante dessas peculiaridades, o Tribunal Superior Eleitoral tem aprovado com ressalvas, as contas de campanha. Neste sentido:

"2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas. 4. Agravo regimental desprovido." (AgR-RMS n° 737/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.5.2010).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Em relação às despesas contratadas em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, conforme detectado pelo Analista Técnico, ressalvo que tais informações constaram da prestação de contas final, consoante apontado no item 3.3 do relatório técnico.

O tema já foi enfrentado por esta Corte Regional, destacando o precedente que segue transcrito:

"(...) 3. O exame da prestação de contas incidirá exclusivamente sobre as contas finais apresentadas à Justiça Eleitoral, não constituindo a omissão nas contas parciais em irregularidade que comprometa a confiabilidade das contas.

4. Recurso conhecido e provido." (Recurso Eleitoral nº 23716, Acórdão nº 117 de 08/04/2013, Relator(a) DIMIS DA COSTA BRAGA, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 64, Data 15/04/2013)"

Conforme jurisprudência desta Corte, a apresentação dos relatórios parciais são prescindíveis para a aferição da regularidade das contas (Ac. TRE-AM n. 416/2011, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, (DJE 22.6.2011).

Nos termos do entendimento firmado por esta Corte Eleitoral não se pode descuidar que a finalidade da apresentação das parciais é a sua divulgação aos eleitores, devendo a análise contábil, por sua vez, ater-se à prestação de contas final apresentada a esta Justiça Eleitoral, não havendo se falar em irregularidade na prestação de contas final por omissão nas contas parciais, uma vez que estas não integram aquela.

É certo que a Resolução TSE nº 23.406/2014 aumentou o rigor em relação às parciais, inclusive no seu artigo 50, inciso I, que estabelece:

"Art. 50. A retificação das contas, parciais ou final, somente será permitida, sob pena de ser considerada inválida:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

I – na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

Entendo, todavia, que o caso de que se cuida se adequa à previsão normativa supramencionada uma vez que o órgão técnico, após análise preliminar das presentes contas, realizou ***“as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas”***, em razão das quais o Requerente trouxe novos documentos e esclarecimentos acerca de suas receitas e despesas, razão pela qual concluo que a irregularidade em comento é vício de natureza formal, que nenhum prejuízo trouxe às contas prestadas, não tendo expressão de lhes comprometer a regularidade.

Nesse sentido é o recente julgado desta Corte Eleitoral, julgado em 10/12/2014, na Prestação de Contas nº 1405-66, de Relatoria do MM. Juiz Délcio Luís Santos, destacando do voto do E. Relator, naquilo que interessa:

“A impropriedade diz respeito à omissão de registro de despesas na segunda prestação de contas parcial, fazendo-o apenas na prestação de contas final.

Embora o candidato tenha alegado que a falha se deu em virtude do atraso dos Correios em entregar as faturas, o regime de registro contábil das despesas é o de competência e não o de caixa, como prevê o § 14 do art. 31 da Resolução de regência, in verbis:

“§ 14. Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, observado o disposto no § 13.”

Verifico, contudo, que os documentos referentes à despesa em tela fora anexados à prestação de contas final (fls. 71) e a origem dos recursos para o seu pagamento devidamente justificada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

mediante comprovante de transação eletrônica da conta de campanha (fls. 71). Também não vislumbro má-fé do candidato.

Embora a teor do § 2º do art. 32 da Res. TSE 23.406/2014 a prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracterize infração grave a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final, entendo que, no caso concreto a falha apontada na prestação de contas não é suficientemente grave para a desaprovação das contas.

Contudo, a impropriedade deve ser ressalvada ex vi do art. 54, inciso II da Resolução de regência.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, aprovo com ressalvas as contas de **MARCOS SERGIO ROTTA**, candidato eleito ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2014. **É como voto.**

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com anotações e cautelas de praxe.

Manaus, 11 de dezembro de 2014.


Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**
Relator